RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300 Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

COMUNICADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO № 014/2024

Capitólio, 18 de junho de 2024

Procedimento de Compras nº: PRC_032_2024

Dispensa de Licitação nº 014/2024

Objeto: Contratação de empresa para instalação de quatro aparelhos de ar condicionado, sendo um de 9.000 BTUs, um de 18.000 BTUs, um de 24.000 BTUs e outro de 30.000 BTUs, na Câmara Municipal de Capitólio

Comunico que em consonância com pareceres jurídico e manifestação do Presidente anexas, a decisão pela INABILITAÇÃO da empresa OLIVEIRA, FERNANDES E CAMPOS - MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA está mantida.

Encaminho processo para HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO.

Sem mais para o momento,

Felipe Rodrigues Reigado

Secretário Geral da Câmara Municipal de Capitólio

Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 - CAPITÓLIO - MG

Ao Sr. Pregoeiro,

Felipe Rodrigues Reigado

Ref. Direito de Petição Dispensa de Licitação Instalação de Ar Condicionado

Temos aqui questionamento apresentado pela empresa Oliveira, Fernandes e Campos -

Manutenção Predial, acerca da inabilitação de sua proposta pela não apresentação de

documento exigido no edital de dispensa.

Sustenta a questionante, que o documento não poderia ser exigido, por se tratar de documento

não arrolado como qualificação técnica na lei 14.133/21.

Como bem destacado pelo Sr. Procurador, temos aqui processo de dispensa de licitação.

Contudo, ainda assim há que se responder a manifestação apresentada pela empresa interessada.

Também me alinho com a manifestação retro, de que o documento pode ser exigido e visa

resguardar a Câmara Municipal de Capitólio, mitigando riscos, visto que o normativo trata de

trabalho em altura, caso da presente contratação.

Ainda que a norma não mencione especificamente o documento exigido, resta claro que o

mesmo se enquadra nas especificações da legislação federal que regulamentas as compras e

contratações, Lei 14.133/21, especificamente nos artigos 67 (incisos II e III) e 88.

Por tais razões, acompanho na integra a sugestão do Sr. Procurador, para que seja mantida a

decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a empresa questionante, por não comprovar ter seus

colaboradores capacitação em trabalho em altura, fundamental para garantir a segurança dos

envolvidos no contrato.

Mantenho a decisão questionada.

Capitólio 18 de junho de 2024.

GABRIEL SANSONI DA Assinado de forma digital por GABRIEL SANSONI DA

Vereador Presidente Câmara Municipal de Capitólio

1



RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300 Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 - CAPITÓLIO - MG

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Capitólio Gabriel Sansoni da Mata

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Oliveira, Fernandes e Campos – Manutenção Predial, contra decisão que a inabilitou do processo de dispensa de licitação 014/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para instalação de quatro aparelhos de ar condicionado, sendo um de 9.000 BTUs, um de 18.000 BTUs, um de 24.000 BTUs e outro de 30.000 BTUs, na Câmara Municipal de Capitólio

Alega o recorrente em apertada síntese, que a nova lei de licitações, 14.133/21, não previu em seu rol de exigências, a apresentação de certificação em trabalho em altura, sendo por isso, sua exigência indevida.

Inicialmente cumpre esclarecer que <u>o processo em questão é de dispensa de licitação</u>, não havendo previsão de apresentação de recurso. O mesmo é disciplinado pela Lei 14133/21 e Portaria 06/2024 da Câmara Municipal.

A nova lei de licitações estabeleceu de forma bastante acertada, que as contratações de dispensa poderão ser precedidas de publicação em sítio oficial, visando conferir mais publicidade e consequentemente, uma contratação mais eficiente por parte da administração. Vejamos o que diz o parágrafo 3º do art. 75 da nova lei:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, receberemos o mesmo como direito de petição, este facultado a todos. Sobre o tema trago a luz dos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, que eu seu livro Licitação pública e contrato administrativo, em sua 6ª edição, ensina:

"A conclusão vem ao natural: a rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei 14.133/21, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não propriamente um edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade. A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/21. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser suprimidos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo."

Desta forma, é assim que se recebe o questionamento da licitante, não como um recurso, vez que não previsto, mas como uma petição, e assim será respondida.



RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300 Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 - CAPITÓLIO - MG

Em segundo lugar, o recurso foi endereço equivocadamente à Prefeitura Municipal de Capitólio. Contudo, a dispensa de licitação é de autoria da Câmara Municipal. Aplica-se aqui o princípio da fungibilidade das formas, uma vez que a simples indicação equivocada da administração realizadora do procedimento, mas protocolada corretamente, não poderia justificar seu não recebimento, como o exemplo citado por Viveiros de Castro, segundo o qual um romano teria perdido a demanda pelo simples fato de ter mencionado galho em vez de árvore. É o presente caso!

Assim, recebida a petição, passamos a atacar o mérito da questão posta e atacar o questionamento apresentado na manifestação, que culminou com a exclusão de sua proposta.

Há que se ressaltar que não se manifestou o licitante quanto a exigência elaborada pela Câmara Municipal, de certificação na NR 35. Apenas quando sua proposta não foi aceita, o mesmo passou a destacar que o documento, a seu ver, não poderia ser exigido. *Jus sperniandi*

Ora, como bem destacado pelo questionante, o art. 67 da nova lei de licitação, 14.133/21, estabeleceu rol taxativo de pontos que podem ser exigidos como qualificação técnica. Apesar de não se verificar expressamente a qualificação para trabalho em altura, temos que o mesmo se enquadra no art. 67 da referida lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da <u>qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos</u>;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Trago ainda o texto previsto no art. 88 da mesma norma, que complementa o 67:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro. § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.



RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300 Fone: 037 3406-0006 CEP 37930-000 - CAPITÓLIO - MG

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

Lembre-se que a certificação em trabalho de altura, necessária para trabalhos acima de 2 metros, conforme seu item 35.2.1 (caso do presente contrato), visa garantir a segurança da equipe prestadora de serviço, bem como a segurança jurídica da contratação e do contratante.

Também é necessário destacar que as propostas apresentadas foram formuladas, coincidentemente, no mesmo valor.

Outro ponto relevante, já destacado no momento da desconsideração da proposta, é que o documento não foi apresentado e, ai sim por força da lei 14.133/21 bem como princípios (isonomia por exemplo), não poderia se permitir a juntada de novo documento após o recebimento de todas as propostas.

E, por ser uma certificação do Ministério do Trabalho, para segurança, exigiu a Câmara Municipal de Capitólio a comprovação de capacitação em trabalhos em altura (NR 35), visando mitigar o risco da prestação do serviço, realizado, em sua essência em altura.

Diante de tais razões, <u>sugiro</u> a manutenção da decisão que inabilitou o licitante, vez que a documentação exigida não foi apresentada de forma completa e, como devidamente destacado acima, não cabe sua apresentação em momento posterior, para garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Capitólio, 18 de junho de 2024.

Felipe Picinin M. Santeiro

Procurador Câmara Municipal de Capitólio